

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000725/2017
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 21.08.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 05.09.2017, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 04 (quatro)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de substituição de sistema de ar condicionado na Agência São Francisco de Paula, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 12.09.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes Coldar Engenharia e Comércio Ltda. EPP, Refrigeração VK Ltda. ME e Vitor Diogo Wendling EPP, e inabilitando a licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME.

Irresignada, no prazo recursal, a licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que a pena de suspensão temporária de licitar que lhe foi aplicada estaria restrita ao Banco do Brasil e suas subsidiárias.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega que, “apesar da inclusão no registro do cadastro de inidôneos, seu registro foi exclusivamente de impedir de licitar com o Banco do Brasil e suas subsidiárias” e afirma que:

“(...)

Consoante documentação anexa, a empresa Proklima pactuou com a Instituição Financeira Banco do Brasil, através do Contrato nº2016/7421-1266, a prestação de serviços e fornecimento de materiais de climatizadores de ar.

Ocorre que no transcorrer do contrato houveram imprevistos do qual acarretou a rescisão unilateral e o impedimento de licitar apenas com a Instituição e suas subsidiárias.

Para tanto, o próprio órgão que aplicou a penalidade invocou o entendimento do Tribunal de Contas da União, onde a suspensão do impedimento de licitar é apenas para aquela que aplicou sua sanção.

Trazendo à baila a decisão do órgão que aplicou a sanção, percebe-se que, apesar da inclusão no registro do cadastro de inidôneos, seu registro foi exclusivamente de impedir de licitar com o Banco do Brasil e suas subsidiárias, e não com as demais entidades sujeitas ao controle administrativo da Lei 8.666/93.”

Invoca a recorrente que, tendo demonstrado na decisão que aplicou a sanção que o impedimento não abrange toda a administração pública, a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou. Cita os Acórdãos do TCU 2081/2014-Plenário e 819/2017-Plenário; entretanto, ambos tratam do alcance da sanção de impedimento de licitar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 e não do Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, que ensejou a penalidade à recorrente. Ademais, os Acórdão citados possuem interpretações divergentes acerca do alcance da penalidade.

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 893, comenta sobre as divergências na orientação doutrinária sobre o tema da interpretação das sanções dos incisos III e IV do Art. 87 da Lei 8.666/93. Segundo o excelso doutrinador:

“A jurisprudência do STJ reflete a incerteza e indeterminação normativa relativamente às figuras examinadas. O STJ se pronunciou, em algumas oportunidades, pela ampla eficácia da suspensão temporária. Mas existem julgados, especialmente do TCU, em sentido diverso. ”

Cumpra observar, portanto, no caso em tela, a especificidade da decisão que cominou a penalidade, a fim de verificar seu âmbito de abrangência.

Nesse sentido, anexa às suas razões recursais, a recorrente apresentou cópia da decisão do processo administrativo nº 2017-86975(7417), referente ao Contrato nº 2016/7421-1266, na qual consta a decisão da aplicação das seguintes penalidades:

“(...)

3. Desse modo, fica essa Empresa notificada de que lhe foi imputada em caráter irrecorrível, conforme exposto na decisão proferida (cópia anexa – Nota de Encaminhamento de Recurso nº 0323), a aplicação das penas administrativas de Multa, no valor de R\$6.374,74 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), Suspensão Temporária do direito de licitar e contratar com o Banco do Brasil S.A. e suas Subsidiárias por período de 02 (dois) anos e Medida administrativa e Rescisão Unilateral do Contrato 2016/7421-1266.”

Verifica-se que a decisão supracitada é explícita ao limitar a abrangência da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar ao Banco do Brasil S.A. e suas subsidiárias. Dessa forma, considerando os princípios da proporcionalidade e da especificação aplicados às penalidades administrativas, segundo os quais a sanção deve ser compatível com a gravidade da infração e os limites do sancionamento delimitados, denota-se a necessidade de reparar a decisão pertinente à fase de habilitação da Tomada de Preços nº 0000725/2017.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME, visto que os argumentos e fatos apresentados pela recorrente se mostraram suficientes para alterar o mérito da decisão recorrida, portanto, para declarar a licitante habilitada no certame.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Proklima Ar Condicionado Ltda. ME, retificando a decisão proferida em Ata no dia 11 de setembro de 2017 e publicada em 12 de setembro de 2017, para, no mérito, habilitar a recorrente no certame.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 03 de outubro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho